RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020 – MPPA/4ªPJR/ DE 05/05/2020
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº01497-070/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e com arrimo nos artigos 127 e 129, incisos II, VI e IX da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n° 8.625/93; art. 55, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 057/2006; na forma da Resolução nº 174/2017 do CNMP, do art. 52 e seguintes da Resolução nº 007/2018-CPJ/MPPA e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 conferiu à saúde pública no Brasil o status de direito fundamental, previsto no Título II- Dos Direitos e Garantias Fundamentais- Capitulo II - Dos Direitos Sociais (art. 6º da CF);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da CRFB/88, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que dentre os objetivos do SUS, elencados no art. 5º da Lei Federal nº 8.080/90, destaca-se o inciso II, dispõe que "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas";

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial da Saúde, em 11 de março (quarta-feira), caracterizando o surto do novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, prospectando-se o aumento nos próximos dias em escala exponencial do número de casos, inclusive com risco à vida, em diferentes países afetados;

CONSIDERANDO que o período médio de incubação da infecção por todos os coronavírus é de 5 (cinco) dias, com intervalo que pode chegar até 16 (dezesseis) dias e a transmissibilidade dos pacientes infectados por SARS- CoV é em média de 7 (sete) dias após o início dos sintomas;

CONSIDERANDO que dados preliminares do 2019- nCoV sugerem que a transmissão possa ocorrer, mesmo sem o aparecimento de sinais e sintomas;

CONSIDERANDO que, segundo dados epidemiológicos públicos, relacionados à transmissibilidade da COVID-19, existem indivíduos que não desenvolvem sintomas, permanecendo aparentemente saudáveis, contudo restando aptos a transmitirem a doença;

CONSIDERANDO que o espectro clínico da infecção pelo coronavírus (COVID-19) é muito amplo, podendo variar de um simples resfriado até uma pneumonia severa. No caso de infecção pelo 2019-nCoV, os dados mais atuais indicam sinais e sintomas respiratórios, principalmente febre, tosse e dificuldade para respirar;

CONSIDERANDO que o Hospital Regional de Redenção, em relação às UTI's, possui apenas 09 leitos adultos (com 01 leito com isolamento), 05 leitos pediátricos (com 01 leito com

isolamento) e 05 neonatais (com 02 leitos com isolamento), segundo o Ofício N. 226/2020-HRPA/ASELC-OSS;

CONSIDERANDO que o trabalhador rural é toda pessoa que se dedica às tarefas agrícolas ou artesanais ou a ocupações similares ou conexas, nas regiões rurais, conforme a Convenção nº 141 – OIT;

CONSIDERANDO que a produção agrícola é atividade essencial a fim de combater o desabastecimento de alimentos, contudo, devem ser adotadas medidas de prevenção a contaminação do coronavírus, especialmente no processo de produção, transporte, distribuição e venda ao consumidor final;

CONSIDERANDO que as feiras e mercados públicos são locais públicos ou privados de aquisição de alimentos e, portanto, considerados atividade essencial, porém, locais em que facilmente podem ocorrer aglomeração de pessoas e contaminação pelo COVID 19;

CONSIDERANDO a Resolução nº 007/2018-CPJ, de 24/04/2018, que atribuiu às Promotorias de Justiça Agrária (art. 5º) o acompanhamento de políticas públicas agrícolas e proteção dos direitos humanos em áreas rurais (inciso IX),

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas preventivas à disseminação do Coronavírus (COVID-19) nos processos de produção agrícola e distribuição de alimentos nos Municípios pertencentes à 5ª Região Agrária do Estado do Pará;

CONSIDERANDO as recomendações de autoridades sanitárias estaduais, federais e internacionais para que sejam evitadas aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, estabelecendo que, para tanto, as autoridades poderão adotar medidas, no âmbito de suas competências (art. 3º);

CONSIDERANDO que o art. 3º, §4º, da Lei nº 13.979/2020, estabelece que as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas, e o descumprimento de tais medidas poderá acarretar a responsabilização, inclusive penal, nos termos dos delitos previstos nos artigos 268, 131 e 132 do Código Penal.

CONSIDERANDO ainda que infração de medida sanitária pode configurar crime, nos termos do Código Penal Brasileiro:

> DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.
> (...)
> Infração de medida sanitária preventiva
> Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:
> Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa.
>
> Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

CONSIDERANDO que o Código Penal é bastante claro ao estabelecer que configura-se crime contra a saúde pública o fato do agente propagar germes patogênicos que possam causar epidemia ou agir com conduta que impeça o poder público de adotar medidas efetivas de contenção e mitigação da doença contagiosa, no caso, o alastramento do coronavírus, condutas puníveis com penas de detenção e até mesmo de reclusão (de até 15 anos) consideradas as gravidades;

CONSIDERANDO que a necessidade de garantir a prestação de serviços básicos, mas evitar a aglomeração de pessoas e diminuir a exposição dos consumidores de produtos da agricultura familiar nas feiras e mercados;

CONSIDERANDO que quaisquer medidas de restrição devem resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, conforme preconiza o art. 3º2, §8º e §9º da lei federal n. 13.979/2020;

CONSIDERANDO que o inciso XII, do art. 3º do decreto n. 10.282/2020 preconiza em resumo que a produção, distribuição, comercialização e entrega de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas são de natureza essencial;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 116/202 da lavra do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, regulamenta o pleno funcionamento das cadeias produtivas de alimentos e bebidas, para assegurar o abastecimento e a segurança alimentar da população brasileira enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que a Portaria n.116/2020 do Ministério da Agricultura foi criada em razão de inúmeros relatos de dificuldades enfrentadas em alguns elos da cadeia de abastecimento;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Portaria n. 116/2020 elenca o rol de atividades, produtos e serviços essenciais ao desenvolvimento da cadeia produtiva de alimentos, bebidas e insumos agropecuários;

RESOLVEM, nos termos das disposições do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei no 8.625/93, art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 057/06, na forma da Resolução 164/2017-CNMP e do art. 52 e seguintes da Resolução 007/2019-CPJ MPPA:

RECOMENDAR às Prefeituras Municipais e às Secretarias Municipais de Agricultura dos Municípios, ou a quem couber a atuação nas respectivas esferas administrativas municipais, de Sapucaia, Floresta do Araguaia, Xinguara, Rio Maria, Pau D'arco, Redenção, Conceição do Araguaia, Ourilândia do Norte, São Félix do Xingu, Tucumã, Água Azul do Norte,Santana do Araguaia, Santa Maria das Barreiras, Cumaru do Norte e Bannach) para que:

a) disciplinem o funcionamento, o horário e o acesso de pessoas às feiras e mercados livres de produtores rurais que desenvolvem atividades essenciais, de forma a evitar a aglomeração e acesso de número indiscriminado de pessoas, além de orientar os feirantes e a população sobre as medidas protetivas e recomendações sanitárias a fim de combater a transmissão do COVID-19, com distribuição, se possível, de máscaras, água, sabão, álcool em gel, luvas e afins.

b) Caso inexista qualquer sintoma suspeito ou sugestivo de infecção pelo Covid-19 por transportadores, ajudantes de carga ou vendedores consultivos/representantes comerciais, os quais funcionam como elos essenciais da cadeia de abastecimento, que lhes seja autorizada a respectiva transposição na barreira sanitária dos respectivos Municípios, com objetivo precípuo de evitar entraves ao ingresso adequado de produtos essenciais, sob pena de desembarque de produtos em descompasso com as normas de segurança alimentar ou tais entraves resultarem em eventual crise de desabastecimento à médio ou longo prazo;

c) Que seja disponibilizado pelas Municipalidades um canal de comunicação exclusivamente para acesso comercial, preferencialmente por intermédio de telefone/whatsapp, viabilizando, se possível, o cadastro prévio de todos os representantes do elo da cadeia de abastecimento do comércio dos respectivos Municípios, fazendo constar no mínimo o pretenso dia de acesso aos municípios, além da identificação de todos os veículos e trabalhadores diretamente envolvidos

e que necessitarão circular na cidade naquela data para garantir o integral fluxo da cadeia de abastecimento;

d) Na eventual impossibilidade de realização de cadastro prévio que seja desenvolvido pelas Municipalidades forma análoga de controle de transposição da barreira sanitária em favor de todos os elos da cadeia de abastecimento, para fins de circulação e desenvolvimento de atividades eminentementes comerciais;

e) Que seja garantida ampla publicidade ao instrumento de comunicação mencionado ao norte, com especial atenção ao segmento comercial;

f) Que, no âmbito de suas atribuições, determinem a suspensão do Alvará Sanitário de Funcionamento e/ou do Alvará de Funcionamento de todos as feiras e mercados livres de produtores rurais, que derem causa, de qualquer modo, inclusive por meio de anúncio de ofertas e promoções, a aglomerações e descumprimentos das normas sanitárias municipais, estaduais ou federais vigentes.

RECOMENDAR aos Sindicatos de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais, Associações de Produtores Rurais Familiares, Associações de Feirantes, Cooperativas e afins dos Municípios de Sapucaia, Floresta do Araguaia, Xinguara, Rio Maria, Pau D'arco, Redenção, Conceição do Araguaia, Ourilândia do Norte, São Félix do Xingu, Tucumã, Água Azul do Norte, Santana do Araguaia, Santa Maria das Barreiras, Cumaru do Norte e Bannach, para que orientem seus associados e cooperados a adotarem medidas protetivas e recomendações sanitárias nas feiras e mercados livres a fim de combaterem a transmissão do COVID-19, com distribuição, se possível, de máscaras, água, sabão, álcool em gel, luvas e afins.

RECOMENDAR às Polícias Civil e Militar dos Municípios de Sapucaia, Floresta do Araguaia, Xinguara, Rio Maria, Pau D'arco, Redenção, Conceição do Araguaia, Ourilândia doNorte, São Félix do Xingu, Tucumã, Água Azul do Norte, Santana do Araguaia, Santa Maria das Barreiras, Cumaru do Norte e Bannach, que atuam em para que garantam o suporte necessário, fiscalizando o cumprimento do que se Recomenda, advertindo a respeito da necessidade de garantir a saúde pública, e, se for necessário conduzam os recalcitrantes ao cumprimento desta medida, à Delegacia de Polícia para as providências devidas;

RECOMENDAR às empresas de rádio e difusão de para que promovam ampla divulgação da Recomendação Ministerial, visando informar o maior número de pessoas possível, a fim de garantir o direito constitucional à saúde aos munícipes da 5ª Região Agrária.

REQUISITAR aos Órgão Recomendados a apresentação de resposta por escrito, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento, e acarretará possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais.

PUBLIQUE-SE conforme de praxe.

Redenção/PA, 05 de maio de 2020.

HERENA NEVES MAUES CORREA DE MELO:71351639234

Assinado de forma digital por HERENA NEVES MAUES CORREA DE MELO:71351639234
Dados: 2020.05.06 11:52:14 -03'00'

HERENA NEVES MAUÉS CORRÊA DE MELO
Promotora de Justiça Titular da
5ª Região Agrária